

REIMAGINAR A GOVERNANÇA DE DADOS: a Retomada Digital e a Função Social dos Dados¹

RETAKING DATA: the Digital retomada and the Social Function of Data

Kenzo Soares Seto²

Resumo: *Este artigo propõe um quadro conceitual para reimaginar a governança de dados a partir de duas categorias: Função Social dos Dados e Retomada Digital. Se imaginários sobre dados modulam sua regulação, oferecemos uma análise de como o regime de governança e debate jurisprudencial brasileiro, centrados na LGPD, reproduzem um imaginário dominante sobre dados que os individualiza e desterritorializa, favorecendo a continuidade da sua espoliação por plataformas. Em contraste, baseados na experiência histórica de lutas anti-espoliação e na teoria da função social da propriedade, propomos a Função Social dos Dados como chave conceitual para abarcar interesses coletivos sobre toda a cadeia produtiva de dados, incluindo infraestruturas, impactos socioambientais e data work. Como direito de resistência, a função social dos dados se realiza pela Retomada Digital, conceito inspirado na estratégia indígena de retomada, que abarca a reapropriação coletiva de dados e infraestruturas digitais.*

Palavras-Chave: Função Social dos Dados. Retomada Digital. Governança de Dados.

Abstract: *This article proposes a conceptual framework to reimagine data governance through two categories: the social function of data and digital retomada. If data imaginaries shape how data are regulated, we analyze how Brazil's governance regime and jurisprudential debate, centered on the LGPD, reproduce a dominant imaginary of data that individualizes and deterritorializes them, favoring the continued dispossession of data by platforms. In contrast, drawing on the historical experience of anti-dispossession struggles and on the theory of the social function of property, we propose the social function of data as a conceptual key to encompass collective interests across the entire data production chain, including infrastructures, socio-environmental impacts, and data work. As a right of resistance, the social function of data is realized through digital retomada, a concept inspired by the Indigenous strategy of retomada, encompassing the collective reappropriation of data and digital infrastructures.*

Keywords: Social Function of Data. Digital Retomada. Data Governance.

¹ Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Materialidades Digitais e Práticas Comunicacionais. 35º Encontro Anual da Compós, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Natal - RN. 9 a 12 de junho de 2026.

² Yale Law School, kenzo.soares@yale.edu

1. Introdução

Por que é necessário e como podemos reimaginar a governança de dados no Brasil? Esse artigo busca responder essas questões apresentando duas contribuições teórico-políticas: os conceitos de retomada digital e função social dos dados. Essas elaborações buscam contribuir para uma lacuna fundamental destacada pela literatura (Ricaurte, 2019; Lehtiniemi, 2020; Taffel 2023; Reutter, 2024): a necessidade de produzir “imaginários alternativos sobre dados” (Lehtiniemi, 2020) como passo fundamental para a construção de modelos de governança que não se resumem exclusivamente aos interesses de monopólios digitais e ao extrativismo de dados.

Essa necessidade emerge de um balanço crítico do regime atual de governança de dados no Brasil, centrado na titularidade individual dos dados e no modelo de consentimento informado. Inspirado pela legislação europeia, esse modelo foi apresentado como resposta regulatória fundamental às lógicas extrativas de dados da economia digital, buscando corrigir o crescente desequilíbrio de poder entre os cidadãos e as plataformas digitais, por meio do controle individual sobre compartilhamento de dados pessoais (Arroyo; Amjad; Murillo, 2019).

Contudo, esse artigo apresenta como a legislação não alterou estruturalmente os mercados digitais, por expressar e reforçar um “imaginário dominante sobre dados” (Lehtiniemi, 2020) que naturaliza e legitima a exploração sistemática de dados. Desse modo, limita-se o potencial que a economia de dados pode trazer para a sociedade brasileira como coletividade e ampliam-se seus efeitos negativos, desde impactos socioambientais até uma inserção subordinada e precarizada do país na cadeia produtiva global de dados digitais.

Também consideramos os limites dos imaginários alternativos produzidos pelo ativismo de dados, que se concentram no Norte Global, expressando vieses eurocêntricos (Seto, 2025) e, mesmo quando buscam enfrentar a lógica hegemônica do extrativismo de dados, se limitam a soluções no nível da autonomia individual (Lehtiniemi; Ruckenstein, 2019) ou na produção fragmentada e pontual de dados por cidadãos e movimentos sociais (Ricaurte, 2019, (Seto, 2025). Essas iniciativas, embora legítimas, não desafiam estruturalmente o regime hegemônico de governança e propriedade dos dados baseado no capitalismo de vigilância e de plataforma (Seto, 2025).

No Sul Global, uma contestação mais generalizada a esse regime ocorre por meio dos debates em torno da soberania de dados e digital (Grohmann; Schneider; Da Silveira, 2025). Contudo, o movimento por soberania digital é formulado principalmente como agenda estatal e competitividade nacional, sem considerar o caráter de classe e dependente dos Estados pós-coloniais e sem democratizar a governança das infraestruturas (Seto, 2025). Uma análise da maioria dos discursos sobre soberania digital, revela um tecnonacionalismo desenvolvimentista que atualiza velhas estratégias de substituição de importações: em vez de questionar a lógica extrativista da dataficação, busca apenas substituir plataformas do Norte Global por campeões nacionais domésticos que reproduzem as mesmas lógicas de vigilância, privada e do aparelho de Estado, e de exploração do trabalho precário e do meio ambiente (Seto, 2025).

Além disso, discursos institucionais de soberania digital muitas vezes apenas apresentam instituições nacionais como fachada pública para sistemas sociotécnicos que continuam dependentes dos serviços de nuvem e tecnologias proprietárias de empresas norte-americanas ou chinesas, como no caso da nuvem soberana do SERPRO e do sistema PIX (Grohmann; Schneider; Da Silveira, 2025), aprofundando dependências técnicas, epistêmicas, e restringindo alternativas públicas, cooperativas ou comunitárias..

Em contraste, se o extrativismo de dados reproduz e amplifica padrões históricos do colonialismo (Couldry; Mejias, 2019), essa investigação busca analisar como resistências históricas à espoliação de bens comuns produziram imaginários alternativos à lógica colonial e os institucionalizaram em quadros jurídico-legais, permitindo que movimentos sociais legitimassem seus enfrentamentos ao capital por meio do Estado. Considerando a necessidade de trazer para os estudos críticos digitais as tradições epistemológicas do Sul Global (Valente and Grohmann 2024), nos inspiramos na práxis indígena da retomada, a reocupação por povos originários de territórios ameríndios espoliados. A retomada não se resume à luta fundiária contra a propriedade privada dos grileiros, busca também reconstruir relações epistêmicas, econômicas e culturais naquele território como um bem comum (Monfort and Gisloti, 2022).

Propomos estender a retomada para a esfera digital, apresentando a retomada digital como um marco conceitual para a reconquista pela sociedade brasileira dos dados, infraestruturas digitais e da inteligência baseada em dados espoliados por plataformas privadas. Esse marco conceitual busca articular de forma coerente e legitimar perante a

sociedade brasileira um conjunto de ações até então formuladas de forma fragmentada e parcial por diferentes atores sociais: a responsabilização de plataformas corporativas e do Estado pela sustentabilidade e condições de trabalho decente de toda a cadeia produtiva dos dados que utilizam; a imposição de políticas de dados e Interface de Programação de Aplicações (IAP's)³ abertas em plataformas proprietárias; a garantia da soberania digital por meio da datalocalização em servidores domésticos; o incentivo à soluções públicas, cooperativas e comunitárias de dados e serviços digitais; e a exigência de participação social nas definições sobre infraestruturas necessárias para a economia de dados como *datacenters*.

A inspiração em movimentos sociais para reimaginar o regime de governança de dados faz parte de um balanço crítico da literatura brasileira sobre o tema, onde diversas contribuições normativas possuem o mérito de propor novos direitos fundamentais no campo digital. Contudo, a literatura resume esse avanço do quadro legal a simples produto de discussão doutrinária, interpretação de tribunais superiores e produção legislativa, sem considerar as correlações de força e a pressão institucional dos distintos atores sociais, muitas vezes antagônicos, que influenciam esses processos. Ao mesmo tempo, consideramos que “imaginários decoloniais sobre dados”(Ricaurte, 2019) só deslocam relações de poder reais se são inscritos na realidade por meio de movimentos sociais. E movimentos sociais, salvo situações revolucionárias, conseguem manifestar seus projetos no longo prazo apenas por meio da legitimação jurídico-legal de suas lutas.

Nesse sentido, baseado no balanço histórico de lutas anti-espoliação, propomos que qualquer processo de retomada digital factível, de ações coordenadas como as mencionadas anteriormente, depende da construção de um imaginário jurídico-legal, de um conjunto de princípios, que a legitime perante a sociedade brasileira, o qual buscamos na tradição da função social da propriedade. Esse conceito inscrito na Constituição de 1988, prevê que a justiça social e os interesses da coletividade brasileira se sobrepõem ao direito absoluto à propriedade privada e a redução de direitos apenas à esfera individual (Brasil, 1988). Portanto buscamos responder: como a governança de dados pode garantir não apenas autonomia individual mas justiça social como um preceito constitucional fundamental na gestão da ordem econômica?

³ Mais conhecidas pelo seu acrônimo em inglês API's (*Application Programming Interface*). É o conjunto de normas de cada plataforma que permite que terceiros acessem seus dados por meio de sistemas automatizados, estabelecendo os padrões e protocolos para a troca de dados.

Propomos, como resposta, a ideia de função social dos dados: um princípio pelo qual dados e inteligências produzidas a partir da vida social, ainda que coletados e mantidos por agentes privados, precisam ser administrados para gerar ganhos coletivos e observar limites socioambientais, colocando a apropriação privada a serviço de objetivos públicos definidos democraticamente.

2. Imaginários de Dados e sua Governança

A governança de dados expressa crenças compartilhadas sobre o que os dados são, como são produzidos e quem deve controlá-los. Essas crenças compõem imaginários sociotécnicos, isto é, visões coletivamente construídas e institucionalmente estabilizadas que orientam o desenvolvimento tecnológico (Jasanoff; Kim, 2015). Esses imaginários não apenas descrevem expectativas: eles as tornam performativas, ao legitimar certos desenhos de infraestrutura, certas políticas públicas e certas formas de apropriação social da tecnologia, internalizando normas sociais nos próprios sistemas técnicos. Diferentes grupos sociais e tradições institucionais produzem imaginários sóciotécnicos distintos, projetando futuros concorrentes para as mesmas tecnologias e ampliando ou restringindo o horizonte do possível para sua regulação.

Por exemplo, a condução do desenvolvimento inicial da indústria digital nos Estados Unidos pelo complexo industrial-militar levou a que a cultura do Vale do Silício emergisse em um contexto de contratos que previam cláusulas de compartilhamento de patentes (Ceolin 2020). Qualquer base de dados ou patente, mesmo que produzida por empresa privada, caso financiada pelo Departamento de Defesa, poderia ser legalmente compartilhada com outras universidades e empresas trabalhando em tecnologias relacionadas (Ceolin 2020). E inovações de empresas não diretamente atreladas ao seu negócio-fim não podiam ser exploradas comercialmente, sendo compartilhadas como patentes de utilidade pública, como foi a linguagem de programação Unix da AT&T, base dos principais sistemas operacionais até hoje, e o modelo de interface visual-motor baseado em tela e mouse da Xerox (Seto, 2025).

Nesse contexto, muitos anteciparam uma economia crescentemente baseada em dados e software como bens comuns (Barbrook, 2007), uma “riqueza das redes para além de

estruturas de mercado e de Estado” (Benkler, 2006, p.45). Um exemplo central foi a Web, desenvolvida por Tim Berners-Lee como uma infraestrutura de domínio público, baseada em código aberto e sem um controle centralizado sobre sua estrutura. Outros exemplos foram o movimento do software livre e do *copyleft*, assim como os *cripto-anarquistas*, focados em desenvolver soluções compartilhadas para a garantia da autonomia e privacidade dos usuários frente ao Estado por meio da criptografia (Barbrook, 2007).

Contudo, o imaginário tecno-solucionista desses movimentos subestimou a capacidade do Capital de absorver a cooperação em rede e convertê-la em novos regimes de controle, vigilância e acumulação (Seto, 2025), não tendo sido capaz de impedir a crescente privatização dos meios digitais quando o Vale do Silício ampliou-se da tutela do complexo-industrial militar para o mercado civil. Ironicamente, parte do horizonte libertário da “ideologia californiana” tinha sido garantido até então por restrições do Estado à propriedade intelectual (Ceolin 2020), que foram suspensas nos anos 1980, fortalecendo o controle corporativo. Pela primeira vez, copiar e modificar dados e código sem autorização se tornou crime (Barbrook, 2007), abrindo espaço jurídico para os monopólios digitais do Capitalismo de Plataforma (Srnicsek, 2017).

Esse processo de criminalização de práticas tradicionais de acesso à bens comuns para a sua mercantilização é classificado por Harvey (2005, p.84) como espoliação: “a conversão de formas variadas de direito coletivo de acesso a um bem (comum, coletivo, estatal, etc) em direitos exclusivos de propriedade, e a supressão de modos alternativos de produção e consumo”. Inicialmente descrita pela abolição de direitos consuetudinários sobre campos e florestas, na gênese do capitalismo (Marx, 2015), se expandiu para a economia de dados e software através do combate a pirataria, criminalização de ativistas digitais e plataformização da web (Seto, 2025).

Nesse novo contexto, consolidou-se nas últimas duas décadas um “imaginário dominante sobre dados digitais” (Reutter, 2024) que combina duas dimensões: dados como recurso econômico extrativista, sintetizada na metáfora do “novo petróleo” (Reutter, 2024; Taffel, 2023); e dados como extensão informacional dos indivíduos, objeto de sua titularidade pessoal e governados por escolhas privadas de consentimento em nome da privacidade (Seto, 2025).

A metáfora extrativista do “novo petróleo” possui um efeito performativo: ao equiparar dados a uma commodity valiosa e abundante, naturaliza a ideia de que sua coleta é

necessária, inevitável e desejável. E que essa riqueza depende apenas de ser descoberta e extraída, como se sua produção fosse tão natural quanto a de recursos geológicos, realizando um ocultamento dos custos humanos e ambientais da sua produção.

Por um lado, invisibiliza-se a indústria do *datawork*, como os 48 milhões de *data workers* latino americanos, cujo trabalho precário para a curadoria dos dados brutos é essencial para o funcionamento de plataformas e desenvolvimento de Inteligência Artificial (Datta et al., 2023). Sob o imaginário dominante, esses sujeitos desaparecem da história e os dados emergem da interação automática entre consumidores e seus dispositivos.

Por outro, a metáfora do “novo petróleo” também é associada a da “nuvem”, evocando a transição energética para uma economia imaterial, desterritorializada e “limpa”(Taffel, 2023). Ao se imaginar a economia de dados habitando uma nuvem planetária, esconde-se sua dimensão infraestrutural, que expressa uma divisão territorial nítida: de um lado, zonas de sacrifício associadas à mineração para componentes eletrônicos e à instalação de data centers, com impactos energéticos e hídricos significativos. De outro, zonas de trabalho qualificado e impacto ambiental menor, nas quais se concentram a ciência de dados, a economia criativa, a inovação e a pesquisa e desenvolvimento.

Esse duplo apagamento no imaginário dominante sobre dados digitais reflete-se em limitações da governança de dados contemporânea. A conceituação de dados como pessoais limita a sua compreensão às relações de consumo, ignorando a exploração do trabalho necessária e, portanto, a necessidade da sua regulação de modo a garantir condições dignas de trabalho na indústria. Além disso, o imaginário da sua produção como imaterial, como se dados fossem criados apenas por cliques de usuários, diminui a pressão pela responsabilidade das grandes empresas de tecnologia sobre os custos ambientais e energéticos de toda a infraestrutura necessária para sua operação.

Contudo, mesmo sob a hegemonia desse imaginário, contextos históricos nacionais de relação entre Estado, cultura e capitalismo modulam a governança de dados e plataformas (Steinberg, Zhang, Mukherjee, 2024). Em uma formulação consagrada na literatura, a China tende a organizar a governança de dados sob primazia do Estado, os Estados Unidos sob primazia do mercado, e a União Europeia sob primazia dos direitos fundamentais dos titulares individuais.

Nos Estados Unidos (EUA) os dados atualmente são percebidos como o resultado da atividade econômica das empresas, regidos por contratos e direitos de propriedade privada

das plataformas com seus usuários, a partir de uma forte tradição de constitucionalização da autonomia corporativa (Hartzog; Richards, 2020). Na China, dados são considerados recurso soberano nacional estratégico, sendo equiparados a fatores fundamentais de produção, como capital, terra e trabalho. Portanto, a proteção dos dados pessoais e das bases de dados corporativas estão sujeitas a um regime de “autonomia controlada” no qual o Estado afirma autoridade final sobre acesso, armazenamento e uso, em nome de objetivos de desenvolvimento e de harmonia social (Cai; Chen, 2022).

No caso europeu, dados foram conceituados dentro de uma cultura de direitos individuais fundamentais, fortalecida pelo trauma do totalitarismo no pós-guerra. O Regime Geral de Proteção de Dados Europeu (RGPS) priorizou condições de privacidade e titularidade dos indivíduos sobre dados pessoais. Além da garantia de direitos, a Europa busca compensar sua fragilidade econômica no campo da economia de plataformas em relação com a China e os Estados Unidos, por meio da expansão global de sua influência regulatória, pautando padrões internacionais pelo peso de seu rico mercado continental unificado (Haque et al., 2021).

O Brasil foi fortemente influenciado no seu regime de governança de dados pelo modelo Europeu, desde o Marco civil da Internet até a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), fortemente inspirada pelo RGPS em consolidar um regime baseado no primado da titularidade individual de dados pessoais. Contudo, consideramos que o repertório jurídico-político brasileiro permite ancorar um imaginário alternativo para a governança de dados, que articula um elemento de destaque da Constituição de 1988: a função social da propriedade.

3. Função Social e Economia Digital na jurisprudência brasileira

Ao longo do século XX, lutas sociais produziram uma reversão parcial de processos de espoliação de bens comuns ao restringirem a discricionariedade absoluta do proprietário em favor de interesses mais amplos da coletividade, por meio do princípio da função social da propriedade (Chalhub, 2003). Formulado originalmente originalmente pelo jurista francês Pierre Duguit, esse princípio estabelece que a propriedade não deve ser exercida apenas em benefício do titular formal, mas também em benefício da sociedade, sendo seu cumprimento

definido por “obrigações e comandos imperativos impostos ao proprietário no interesse da comunidade social, sem compensação por parte de seu patrimônio” (Gomes, 2006, p. 4).

A institucionalização desse conceito não decorreu apenas de debates acadêmicos entre juristas, mas de um processo prolongado de disputa e reconhecimento estatal de demandas formuladas por movimentos sociais (Gomes, 2006). Não por acaso, o princípio ganhou proeminência no Sul Global. A Constituição mexicana de 1917 foi a primeira no mundo a incorporá-lo sob o impacto da Revolução Mexicana, impulsionada por camponeses e povos indígenas, e em conexão direta com a reforma agrária (Rebervel; Chevtchik, 2019).

Na Constituição de 1988, a consagração do princípio foi alcançada por meio de emenda popular e pela pressão de movimentos urbanos, inclusive ocupações de imóveis ociosos que buscavam evitar criminalização e remoções, convertendo a reivindicação de uso social da propriedade em gramática constitucional de direitos (Chalhub, 2003). Esse percurso confirma que, na tradição brasileira, a função social não é apenas um limite jurídico ao proprietário; é também um repertório político-jurídico de reconhecimento e institucionalização de lutas.

Nesse quadro, a Constituição brasileira inscreve a função social como princípio estruturante da ordem econômica. Seu artigo 170 subordina a propriedade privada e a atividade econômica a finalidades de justiça social e respeito ao meio ambiente. Por exemplo, a propriedade rural deve atender a critérios de aproveitamento racional definidos pelo governo federal, inclusive ambientais, enquanto a propriedade urbana deve cumprir finalidades de uso e ordenamento territorial definidas por planos diretores municipais (Gomes, 2006). Nesse sentido, a função social vai além de um caráter meramente redistributivo, de modo a garantir direitos individuais à moradia ou à produção agrícola. Ela estabelece condições para que a sociedade como um todo acesse bens sob controle privado e deles retire benefícios diretos, impedindo a monopolização ou o abandono do potencial produtivo de recursos que poderiam cumprir finalidades públicas.

Novas demandas sociais e econômicas induzem uma revisão permanente do conceito de modo a proteger o interesse coletivo em harmonia com direitos individuais, garantido por novas modalidades de intervenção estatal (Chalhub, 2003, p. 313). Nesse contexto, a emergência dos mercados digitais levaram juristas brasileiros a transpor esse repertório para o debate sobre plataformas e economia de dados. Essa transposição tem ocorrido predominantemente por meio da noção de função social da empresa, concebida como

corolário da função social da propriedade e entendida como exigência de que a atividade econômica privada gere benefícios para a coletividade (Rigamonte; Da Silveira, 2020; De Carvalho Lisboa; Vilhena, 2020; Luz; Bernardi, 2025; Nadim de Lazari; Wellmory, 2025; Ramos; Figueira; Gerstenberger, 2025).

Rigamonte e Da Silveira (2020) tratam a LGPD como salvaguarda da função social da empresa ao impor limites à coleta e ao tratamento de dados pessoais e ao reforçar princípios como boa-fé, finalidade e minimização. De Carvalho Lisboa e Vilhena (2020) descrevem a proteção de dados pessoais como “nova dimensão” da função social da empresa, interpretando o manejo ético de dados como dever anexado ao exercício da atividade econômica, enquanto Luz e Bernardi (2024) reforçam essa chave ao vincular a função social da empresa à autodeterminação informativa, definida como a tutela dos consumidores como titulares de dados, interpretando a LGPD como mecanismo de equilíbrio constitucional entre livre iniciativa e dignidade do consumidor.

Embora esses autores reconheçam que a função social seja formulada como princípio de benefícios para a sociedade em geral, a operacionalização proposta por essa literatura reduz o interesse coletivo à proteção da privacidade individual e dos dados pessoais; aos direitos do consumidor no seu gerenciamento do consentimento, isto é, à legitimação da titularidade pessoal como solução regulatória predominante.

Portanto, mesmo diante de uma tradição jurídica que prioriza o interesse coletivo da sociedade, o imaginário dominante sobre dados leva a restrição desse interesse a uma lógica privada individual. A autodeterminação informativa é reduzida ao indivíduo e se ignora completamente a sua dimensão social como necessidade soberana da sociedade. O resultado é uma transposição da função social para mercados digitais que permanece ancorada em uma governança defensiva: limitar danos, mitigar abusos e exigir compliance, sem enfrentar diretamente a estrutura de propriedade e monopolização de infraestruturas que condiciona a própria possibilidade de escolha do indivíduo.

Apenas em trabalhos recentes amplia-se o imaginário sobre uma “função social” no digital, que embora permaneça centrada na privacidade dos dados pessoais, menciona pontualmente outras dimensões. Nadim de Lazari e Wellmory (2025) propõem uma noção de “função sociodigital” que inclui deveres como inclusão digital e preservação do ambiente digital contra desinformação. Já Ramos, Figueira e Gerstenberger (2025) ampliam a agenda ao incorporar preocupações como sustentabilidade ambiental e transparência algorítmica.

Ainda assim, essas abordagens permanecem no registro normativo de recomendações de governança corporativa, modelos de compliance e gramáticas de responsabilidade social, preservando o foco na empresa como unidade principal de governança dos dados da sociedade e deixando em segundo plano a disputa sobre cercamentos de dados, fechamento de APIs e a privatização do conhecimento social sob monopólios digitais.

4. A LGPD e a falácia do consentimento individual

A centralidade atribuída à privacidade pessoal repousa em um imaginário específico: a de que a governança de dados pode ser realizada por autogestão do usuário individual, via consentimento informado (Lehtiniemi, 2020). Em teoria, cada indivíduo pode avaliar custos e benefícios do compartilhamento de dados, escolher racionalmente caso a caso e, com isso, disciplinar mercados e práticas de coleta. Contudo, esse modelo assume condições idealizadas que raramente se verificam nas infraestruturas contemporâneas.

A negociação entre titulares de dados e serviços digitais inexistente na prática: o consentimento opera sob termos legais padronizados e baixa capacidade real de recusa em serviços essenciais para a vida social ofertados por monopólios digitais e sem alternativas públicas. Há uma assimetria informacional fundamental entre plataformas e usuários: decisões de consentimento são tomadas em momentos pontuais, enquanto os efeitos do tratamento de dados se prolongam, se acumulam e se reconfiguram ao longo do tempo, com usos posteriores impossíveis de antecipar (Reutter, 2024; Seto, 2025). E o modelo de consentimento individual falha em escala: cada nova página online aberta pressupõe a leitura de longos termos técnicos de uso de dados, transformando uma suposta escolha soberana em uma rotina de cliques e aceites imediatos sob fadiga cognitiva (Lehtiniemi, 2020).

E embora a sociedade como um todo esteja coagida a aceitar quase automaticamente a cessão de seus dados para plataformas privadas, esse modelo também reforça suas desigualdades internas por meio da “monetização voluntária”: a cessão do direito à privacidade em troca de incentivos econômicos pontuais. Um exemplo é a prática do “cadastro na Farmácia”, a aceitação por cidadãos da construção de perfis integrados nas drogarias de seus dados de saúde e farmacêuticos em troca de descontos nas suas compras. O

cálculo entre os riscos potenciais dessa brecha na sua privacidade e o benefício econômico imediato é condicionado, no cotidiano, pela renda e pela posição de classe de cada indivíduo.

Esse imaginário centrado em escolhas individuais também ignora a natureza intrinsecamente social e interdependente dos dados (Lehtiniemi 2020), como o fato de que cotidianamente usuários produzem e cedem dados sobre terceiros, sem necessariamente o consentimento desses. Conforme a análise automatizada passa a inferir informações cada vez mais sofisticadas de qualquer conteúdo *online* por meio de visão computacional e análise de linguagem natural, fotos, vídeos e textos dos usuários revelam dados pessoais, biométricos e geográficos sobre outros indivíduos presentes ao seu redor, sem o conhecimento deles e do próprio usuário.

Por fim, há um limite jurídico adicional: a LGPD se concentra em dados de pessoas naturais, não abrangendo dados de pessoas jurídicas e categorias que, após anonimização, saem do escopo protetivo da lei. Legislações mais amplas, como a Lei de Acesso à Informação (LAI) e legislações de segredo industrial operam por lógicas fragmentadas, restritas ao Estado ou a dados corporativos e científicos específicos. Isso significa que uma estratégia que toma a “LGPD como pedra angular da função social no digital” (Rigamonte; Da Silveira, 2020, p.4) deixa intocada uma parcela substantiva dos dados do ecossistema informacional, como os dados produzidos por dispositivos da Internet das Coisas, dados sobre sistemas sócio-técnicos coletivos, como as *Smart Cities* e os da internet industrial.

Portanto, a consolidação de um imaginário em torno de dados pessoais, ao legitimar a fragmentação da governança de dados em torno de decisões de indivíduos atomizados, favoreceu um regime que mantém-se praticamente inalterado de extração de dados.

Esse não é um fenômeno novo: processos de espoliação historicamente se deram pela substituição de direitos coletivos por acordos de consentimento individuais, como no caso da grilagem de terras em comunidades tradicionais (Seto, 2025). Não por acaso, a legislação brasileira muitas vezes garante a função social da propriedade não pela multiplicação de escolhas individuais de cessão ou posse, mas pela implementação de regimes de titularidades coletivas que pressupõem uma governança comunitária. É o caso, por exemplo, da demarcação de terras quilombolas e indígenas, assim como assentamentos de reforma agrária e, mais recentemente, legalização fundiária de favelas (Seto, 2025). Inspirados por esse propomos substituir monopólios privados de dados por arranjos coletivos de controle e uso,

recolocando a função social como regime de governança e não apenas como opção formal individual de recusa dos cidadãos a participar da economia digital.

5. A Função Social dos Dados

Em lugar de uma legislação baseada apenas na proteção da privacidade como direito fundamental, propomos que os mercados digitais devem estar submetidos a função social dos dados: o princípio segundo o qual dados e inteligência baseada em dados derivados da vida social, mesmo quando coletados e armazenados por atores privados, devem ser governados de modo a produzir benefícios coletivos e a respeitar limites socioambientais, subordinando a apropriação privada a finalidades públicas democraticamente definidas.

Atualizando a doutrina da função social da propriedade, deslocamos o foco de uma “ética de dados” para a conduta empresarial ou do consentimento individual para um regime de governança coletiva sobre a cadeia produtiva de dados, incluindo o que pode ou não ser extraído, para quais propósitos, com que transparência, sob quais salvaguardas, e com quais responsabilidades sobre infraestrutura, trabalho de dados e impactos territoriais.

Essa função social não se resume apenas à função social da empresa, aplicada às plataformas digitais, pois condiciona também a titularidade e propriedade pessoal de dados, que na lógica constitucional não pode ser tomada como absoluta. Essa limitação é necessária inclusive para que o consentimento individual não permita que determinados dados sensíveis sejam compartilhados com terceiros mesmo quando teoricamente autorizados pelos seus detentores. É o caso por exemplo de dados biométricos e genéticos, hoje passíveis de serem espoliados sem a devida compreensão dos cidadãos, como no caso do mercado de registro de íris oculares. Em contrapartida, essa limitação também significa a imposição de que dados médicos, por exemplo, em casos de crises sanitárias como pandemia possam ser devidamente compartilhados em bases públicas e de pesquisa, desde que anonimizados.

Além disso, considerar a função social dos dados em sua dimensão infraestrutural é responsabilizar toda a economia de dados pelos custos humanos e ambientais de sua cadeia produtiva. Trata-se de, em seu nome, exigir que a instalação de *Datacenters* ocorra sempre respeitando consultas públicas e processos de participação social, além de que as plataformas e o Estado se comprometam com a garantia de trabalho digno para os *dataworkers* e demais trabalhadores envolvidos nessa cadeia.

Contudo, em contraste com outros modelos de governança de dados que também alegadamente priorizam interesses coletivos, não se trata de afirmar a soberania do Estado como “grande irmão”, como agente de supervisão central e responsável final pela coleta e tratamento de dados da sociedade, como no caso chinês. Nem de reduzir a agência estatal a árbitro da garantia de direitos individuais de modo a remediar possíveis falhas pontuais nos contratos de consentimento entre cidadãos e plataformas privadas, como no regime atual da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Trata-se de apresentar a função social dos dados como doutrina justificável para o direito de resistência: o princípio jurídico e político que autoriza os cidadãos a se oporem a atos ilegais, opressores ou autoritários, sejam eles praticados pelo Estado ou por terceiros, visando a defesa de direitos fundamentais e da Constituição (Seto, 2025).

Desse modo, consideramos que a tradição constitucional brasileira reserva a sociedade, mais do que ao Estado, o direito de reverter a espoliação de bens comuns, cabendo ao Estado legitimar essa reversão *a posteriori*. Nesse sentido, para a efetivação da função social dos dados como princípio doutrinário, será necessário a alteração do marco regulatório atual, seja por meio de produção legislativa ou por interpretação do Supremo Tribunal Federal, possivelmente mobilizado por uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em relação a um caso concreto de violação desse princípio. Contudo, considerando as condições políticas de possibilidade de alteração do regime de governança de dados, não acreditamos que se trata apenas de ampliar a “imaginação sobre dados e poder para lógicas decoloniais” (Ricaurte, 2019, p.8) e que ela se dá apenas por desenho institucional. À luz das lições de lutas anti-espoliação passadas, organizar um novo imaginário sociotécnico sobre dados como bem comum só se expressará em novo arranjo jurídico após um longo processo de práticas e ações que propomos denominar como Retomada Digital.

5. A Retomada Digital

No Brasil e em toda a América Latina, movimentos indígenas há muito resistem à espoliação, não apenas da terra, mas também de conhecimentos e de dados relacionados a seus corpos e modos de vida. Central nessa luta está a noção de retomada, o ato de reaver territórios e ecossistemas ancestrais que foram convertidos à força em propriedade privada por não indígenas (Monfort; Gisloti, 2022). Por meio da retomada, comunidades indígenas

reconstituem relações comunais com a terra e restauram práticas coletivas alinhadas ao *buen vivir*, uma cosmovisão fundada na reciprocidade, na sustentabilidade ambiental e no bem-estar comunitário (Acosta; Martínez, 2009). Para além da luta pela terra, o conceito de retomada também pode oferecer insights sobre como a sociedade poderia reapropriar dados e infraestruturas digitais hoje monopolizados por grandes corporações de tecnologia.

Na perspectiva do *buen vivir*, a privatização de dados guarda paralelos com o processo mais amplo de colonialismo digital, no qual sistemas algorítmicos e informacionais perpetuam práticas extrativas que remetem à espoliação colonial histórica do saber (Ricaurte, 2019). Na América Latina, comunidades indígenas enfrentam não apenas expropriação territorial, mas também o roubo de conhecimentos etnobotânicos, dados genéticos e práticas culturais (Schiocchet, 2013).

Economias contemporâneas orientadas por dados, seja por dispositivos biométricos, análises de redes sociais ou computação em nuvem em larga escala, correm o risco de aprofundar esses processos se não respeitarem sistemas coletivos de conhecimento e a autonomia das comunidades locais. A retomada, nesse sentido, não se trata apenas de recusas individuais ou de proteções de privacidade; ela projeta a reapropriação estrutural de dados e de inteligência algorítmica em benefício comunal, espelhando uma demanda mais ampla pela função social da propriedade sobre dados.

Isso não é apenas uma proposição teórica, mas um programa político concreto que emerge da liderança indígena na resistência a dados. Historicamente, alianças entre ativistas de software livre e movimentos indígenas, como as comunidades Guaraní-Kaiowá, demonstraram o potencial de articular a defesa tanto de dados genéticos quanto de códigos de sistemas digitais sob a bandeira de bens comuns de conhecimento compartilhado (Evangelista, 2005). Ao rejeitar a comodificação de sementes, códigos genéticos e saberes botânicos, essas colaborações se alinham ao princípio da função social da propriedade: recursos, tangíveis ou intangíveis, devem servir ao bem-estar coletivo, em vez de serem monopolizados para ganho privado.

Seguindo essa lógica, como brevemente já mencionado, a retomada do *Big Data* exigiria impor novos modelos de governança sobre os dados e a inteligência acumulados por gigantes de tecnologia, revertendo o cercamento deliberado de APIs de plataformas, que restringe o acesso aberto a dados. Também implicaria oferecer a usuários e comunidades alternativas reais para o uso e o agrupamento coletivo de dados.

Essa abordagem é particularmente relevante considerando que estudos atuais sobre resistência a dados tendem a focar, ou em esforços ativistas ou cooperativos para criar soluções alternativas de dados e algoritmos frente às Big Tech, que permanecem marginais, ou em limitar a extração de dados por essas empresas em nome de direitos individuais, como privacidade, ou da proteção de grupos minoritários (Lehtiniemi, 2020; Taffel 2023; Reutter, 2024). Contudo, essas abordagens deixam de considerar o horizonte mais amplo de reaver dados e a inteligência algorítmica acumulada pelas Big Tech em favor do interesse público, uma ideia que a perspectiva comunal indígena ajuda a iluminar. Essa lacuna é evidente no fato de que reivindicações de dados abertos hoje ainda são predominantemente dirigidas a bases estatais, e não a monopólios corporativos de dados (Segura; Waisbord, 2019).

Se empresas de Big Tech do Norte Global concentram a maior parte dos dados e da inteligência derivada de dados no mundo, muitas vezes superando até governos nacionais em capacidade de coleta, então, em vez de buscar destruir esse conhecimento em nome da privacidade individual, ele deveria ser anonimizado e socializado em nome da função social dos dados, legitimando juridicamente sua retomada para benefício público.

Hoje, usuários de plataformas privadas sequer têm a opção de compartilhar seus dados para fins de interesse público, e muitas instituições públicas não dispõem de infraestrutura para processar e analisar esse tipo de informação. Em muitos países do Sul Global, ocorre ainda o fenômeno inverso: a terceirização de bases e sistemas públicos para a gestão de Microsoft e Alphabet, frequentemente em desacordo com leis locais e sem consulta pública (Seto, 2025).

Essa apropriação privada de dados produzidos pela sociedade como um todo impõe restrições severas à capacidade de comunidades e instituições públicas gerarem inteligência orientada por dados para fins coletivos. Tais limites ficam evidentes em como grupos marginalizados têm tomado a iniciativa de produzir e representar dados de modos que confrontam a economia digital dominante.

No Brasil, durante a pandemia de COVID-19, iniciativas de base em territórios periféricos buscaram coletar e visualizar dados de saúde em resposta à incapacidade de bases públicas e plataformas corporativas de representar adequadamente o impacto da pandemia em favelas. Essas iniciativas geraram a demanda para que usuários de smartwatches e dispositivos biométricos compartilhassem seus dados com esforços de monitoramento cívico e com o Sistema Único de Saúde (SUS), mas esse compartilhamento se mostrou inviável

devido a barreiras legais e técnicas impostas por hardware e software proprietários (Seto, 2025).

Outro exemplo é a negação sistemática de acesso, a trabalhadores de plataforma, aos próprios dados sobre horas de trabalho, coletados pelas empresas que gerem suas atividades. A opacidade desses conjuntos de dados e das decisões automatizadas neles baseadas constitui um obstáculo central para identificar e enfrentar vieses discriminatórios, além de impedir que trabalhadores negociem coletivamente condições mais justas com as plataformas (Dencik, 2021).

A Retomada Digital se apresenta como um programa de ação, legitimado pelo imaginário sócio-jurídico da Função Social dos Dados, para transformar esse cenário. Trata-se de buscar retomar, como ação direta por meio de vazamentos de dados ou por pressão institucional, o direito de acesso a dados espoliados por plataformas privadas. Exemplos de retomada são a retirada de artigos científicos de bases fechadas e sua circulação em redes abertas, superando *paywalls* como forma de combate a espoliação do conhecimento e sua reconfiguração como bem comum; a reapropriação de informação pública relevante que está enclausurada em segredos de Estado ou comerciais, e a transferência de dados públicos de nuvens privadas para nuvens soberanas públicas e/ou cooperativas de dados e *datacenters* comunitários. Trata-se, em todos esses casos, de deslocar a governança de dados e infraestruturas do plano estritamente técnico ou contratual para o plano do conflito político.

Retomadas digitais já existem como iniciativas pontuais e fragmentadas, como os vazamentos massivos de livros e artigos e sua hospedagem em repositórios livres e piratas, como o sci-hub e o anna archive; a pressão sobre as plataformas pela revelação e responsabilização dos anunciantes de publicidade algorítmica nociva a sociedade, como no caso do *sleeping giants*; e a luta para que universidades e escolas públicas possuam suas próprias infraestruturas de dados públicas em vez de depender de convênios privados com grandes empresas de tecnologia.

Contudo, sem a legitimação baseada na função social dos dados essas iniciativas podem ser criminalizadas como pirataria, como foi durante décadas a luta fundiária de movimentos indígenas, quilombolas e por reforma urbana. E sem uma articulação em um movimento coordenado e unificado de retomada digital, cada uma dessas iniciativas tende a ser derrotada nas condições muito assimétricas de influência e poder comparada às plataformas digitais.

Para alterar essas condições, é necessário exigir mecanismos de acesso e *accountability* via participação social sobre bases e modelos algorítmicos privados, impedindo *enclosure* de dados que bloqueiem usos públicos legítimos, e criar condições para que sociedade, pesquisadores e instituições públicas possam mobilizar dados anonimizados e a inteligência algorítmica resultante para fins como saúde coletiva, planejamento urbano e proteção de direitos, sem reduzir a governança à decisão atomizada de indivíduos.. Isso pode ser feito por meio da regulação de acesso a APIs, garantindo que dados anonimizados gerados por usuários sejam compartilhados com instituições públicas de pesquisa e formuladores de políticas. No mínimo, devem existir mecanismos que permitam às pessoas consentir em compartilhar dados gerados em plataformas com instituições públicas, e não apenas com corporações privadas.

A retomada do Big Data é particularmente relevante na América Latina, onde a privatização de bases e sistemas públicos ocorreu em contextos autoritários, muitas vezes após golpes de Estado e em violação de marcos legais democráticos (Seto, 2025). A luta, portanto, não deve se restringir a fomentar novas cooperativas comunitárias de dados e algoritmos, mas também a impor um novo regime de governança sobre os dados e a inteligência já acumulados pelas Big Tech. Retomar nossos dados não é apenas mudar a titularidade: é transformar a própria lógica de dataficação da sociedade.

Reimaginar modelos de governança é também expandir a imaginação epistêmica sobre a própria economia de dados. O pensamento indígena abre um debate crítico sobre os limites de uma sociedade centrada exclusivamente na dataficação de saberes e corpos. Em contraste com o conhecimento desincorporado armazenado em bancos de dados e “nuvens” digitais, tradições indígenas enfatizam a reprodução comunal do conhecimento, como sintetiza a afirmação de uma liderança indígena: “Nós guardamos nossos dados no nosso canto e na nossa dança. Nós guardamos nossos dados na forma como cozinhamos” (Indigenous Protocol and Artificial Intelligence Working Group, *apud* Whaanga, s.d.). Trata-se de um gesto de desobediência epistêmica, que desafia paradigmas data-cêntricos nos quais recusar produzir dados digitais implica exclusão social (Ricaurte, 2019). Essa perspectiva obriga a repensar a relação entre Big Data e modos plurais de conhecer o mundo para além da quantificação e da extração algorítmica.

Em última instância, trazer a retomada indígena para a governança do Big Data sugere deslocar uma postura meramente defensiva, de limitar extração, garantir privacidade ou

proteger minorias, para um engajamento propositivo com como dados são gerados, armazenados e mobilizados. Assim como a retomada territorial questiona a legitimidade da propriedade privada sobre terras roubadas, a retomada dos dados questiona a legitimidade da propriedade privada sobre conhecimento e sistemas algorítmicos cujos benefícios hoje se concentram em poucas corporações globais. Ao fazê-lo, convida a pensar uma função social dos dados ancorada em direitos coletivos, respeito a epistemologias diversas e no imperativo de sustentar comunidades humanas e ecológicas na era digital.

6. Conclusão

Este artigo contribui para ampliar os imaginários sociotécnicos sobre governança de dados ao propor um marco conceitual duplo: a Retomada Digital como repertório de ação coletiva capaz de confrontar cercamentos de dados, fechamento de APIs, monopólios infraestruturais e a privatização do conhecimento social. Segundo, a Função Social dos Dados, formulada como princípio jurídico-político que confere inteligibilidade pública e potencial legitimidade institucional a tais práticas, ao conectá-las ao núcleo normativo da Constituição de 1988.

Com base na literatura, argumentamos que o regime brasileiro centrado na LGPD e na gramática da titularidade individual é insuficiente para enfrentar a espoliação sistemática de dados. Não porque a privacidade individual seja irrelevante, mas porque, quando opera como eixo exclusivo, desloca o conflito para a escolha atomizada e para o compliance empresarial, preservando os fundamentos materiais da dataficação: assimetrias estruturais entre plataformas e sociedade, opacidade de modelos e cadeias de tratamento, dependência de infraestruturas controladas por oligopólios transnacionais e a externalização de custos de trabalho e território que sustentam a “nuvem”.

Em contraste, a Função Social dos Dados não é apresentada como moralização do comportamento corporativo nem como expansão automática de prerrogativas estatais, mas como deslocamento analítico e normativo para a governança coletiva da cadeia produtiva de dados, com critérios sobre extração, finalidade, transparência, salvaguardas, responsabilidades e reparação. Essa formulação trata dados e inteligência derivada como produtos de uma vida social compartilhada e, portanto, objetos legítimos de deliberação democrática, na qual o interesse público é definido e disputado também por participação



social, instituições de pesquisa e arranjos comunitários, com mecanismos verificáveis de responsabilização.

A Retomada Digital funciona como ponte entre princípio e prática ao enfatizar que disputas sobre comuns informacionais dificilmente se resolvem apenas por desenho institucional: requerem conflito social organizado e gramáticas de legitimação que possam converter práticas hoje marginalizadas em reivindicações reconhecíveis. O artigo, assim, evita dois reducionismos: a suposição de que “mais privacidade” resolveria a captura estrutural de dados e a ideia de que soberania digital, entendida como agenda estatal de competitividade, seria suficiente para superar dependências, quando pode reproduzir vigilância e tecnonacionalismo.

Por fim, explicitamos condições e limites. A Função Social dos Dados é uma elaboração teórica em progresso, demanda operacionalização em instrumentos e procedimentos jurídicos como agenda futura de pesquisa. A Retomada Digital, apresentada de forma ensaística nessa versão, expressa o compromisso de uma pesquisa socialmente referenciada do(s) autor(es), mas só se efetivará enquanto *práxis* caso seja aceita como conceito útil por atores sociais mais amplos nas suas lutas. De qualquer maneira, suas contribuições apontam para uma agenda mínima de pesquisa e política pública: interoperabilidade e abertura regulada de APIs; direitos coletivos de acesso e auditoria de dados de treinamento de sistemas automatizados; rastreabilidade da cadeia de dados, incluindo trabalho, energia, água, mineração e localização de infraestrutura; mecanismos de direcionamento de dados para usos públicos legítimos; e instituições de participação social com transparência e capacidade sancionatória, articuladas ao fortalecimento de infraestruturas públicas, cooperativas e comunitárias.

Em síntese, reimaginar a governança de dados no Brasil requer tratar dados não apenas como extensão informacional do indivíduo ou recurso estratégico do Estado, mas como bem socialmente produzido, atravessado por trabalho, território e ecologia, sujeito a obrigações públicas e a formas coletivas de controle. A Função Social dos Dados oferece a gramática jurídico-política desse deslocamento; a Retomada Digital, o horizonte prático e político de sua realização.

Referências

- ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza. *El buen vivir: una vía para el desarrollo*. Editorial Abya-Yala, 2009.
- AMJAD, Obaid; MOLINER, Liliana Arroyo; MURILLO, D. *My data, my rules: From data extractivism to digital empowerment*. 2019.
- BARBROOK, Richard. *Imaginary futures: From thinking machines to the global village*. Pluto Books, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016].
- CAI, Peiru; CHEN, Li. Demystifying data law in China: a unified regime of tomorrow. *International Data Privacy Law*, v. 12, n. 2, p. 75-92, 2022.
- CEOLIN, Arnon Manhães. *Vale do Silício a contrapelo: guerra, Estado e capital na formação histórica da utopia californiana*. São Paulo: Annablume, 2024.
- CHALHUB, Melhim Namen. Função social da propriedade. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, p. 305-317, 2003.
- DE CARVALHO LISBOA, Anna Luiza; VILHENA, Marília Marques Rêgo. Proteção De Dados: Nova Dimensão Da Função Social Da Empresa. *GOVERNANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS*, p. 84, 2020.
- DENCIK, Lina. Towards data justice unionism? A labour perspective on AI governance. *AI for Everyone*, p. 267-284, 2021.
- EVANGELISTA, Rafael. Fórum do Software Livre estende projeto contra monopólio para as sementes. *Ciência e Cultura*, v. 57, n. 4, p. 14-14, 2005.
- GOMES, F. G. Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil. *Revista de Administração Pública*, v. 40, p. 201-234, 2006.
- GROHMANN, Rafael; SCHNEIDER, Marco; DA SILVEIRA, Sérgio Amadeu. Soberania e Inteligência Artificial: perspectivas brasileiras. *Liinc em Revista*, v. 20, n. 2, p. e7546, 2024.
- HAQUE, AKM Bahalul et al. GDPR compliant blockchains: a systematic literature review. *Ieee Access*, v. 9, p. 50593-50606, 2021.
- JASANOFF, Sheila; KIM, Sang-Hyun (Ed.). *Dreamscapes of modernity: Sociotechnical imaginaries and the fabrication of power*. University of Chicago Press, 2019.

LEHTINIEMI, Tuukka; HAAPOJA, Jesse. Data agency at stake: MyData activism and alternative frames of equal participation. *new media & society*, v. 22, n. 1, p. 87-104, 2020.

LEHTINIEMI, Tuukka; RUCKENSTEIN, Minna. The social imaginaries of data activism. *Big Data & Society*, v. 6, n. 1, p. 2053951718821146, 2018.

LUZ, Igo Teixeira Moraes; BERNARDI, Renato. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA EM S-COMMERCE MEDIANTE A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES. *Revista do Direito*, n. 74, p. 69-87, 2024.

MEJIAS, Ulises A.; COULDRY, Nick. Datafication. *Internet policy review*, v. 8, n. 4, 2019.

MONFORT, Gislaine; GISLOTI, Laura Jane. A retomada epistemológica Kaiowá e Guarani: ciências indígenas, autonomias e lutas territoriais como eixos políticos. *Revista Inter-Ação*, v. 47, n. 1, p. 184-202, 2022.

NADIM DE LAZARI, Rafael José; WELLMORY, Fernando de Souza Nazário. A compatibilidade entre a função social da empresa e o direito digital: análise com foco na Lei Geral de Proteção de Dados e o setor bancário. *Revista Jurídica (0103-3506)*, v. 1, n. 81, 2025.

RAMOS, Regina Pereira; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; GERSTENBERGER, Guilherme Santoro. A função social da empresa na era digital: responsabilidade nas organizações virtuais. *Contribuciones a Las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 18, n. 8, p. 01-19, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.8-052. Acesso em: 22 maio 2024.

REVERBEL, Carlos Eduardo Dieder; CHEVTCHIK, Mellany. O berço dos direitos sociais: cem anos da Constituição Mexicana e Alemã. *Revista do TRE-RS*, p. 53, 2019.

RICAUURTE, Paola. Data epistemologies, the coloniality of power, and resistance. *Television & New Media*, v. 20, n. 4, p. 350-365, 2019.

RICHARDS, Neil M.; HARTZOG, Woodrow. Privacy's Constitutional Moment and the Limits of Data Protection. *Boston College Law Review*, v. 61, n. 5, p. 1687, 2020.

RIGAMONTE, Paulo Arthur Germano; DA SILVEIRA, Daniel Barile. A lei geral de proteção de dados pessoais como salvaguarda da função social da empresa. In: *Estudos de direito, desenvolvimento e novas tecnologias*. Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos, 2020. p. 386-402.

SEGURA, Maria Soledad; WAISBORD, Silvio. Between data capitalism and data citizenship. *Television & New Media*, v. 20, n. 4, p. 412-419, 2019.

SRNICEK, Nick. *Platform capitalism*. John Wiley & Sons, 2017.

STEINBERG, M.; ZHANG, L.; MUKHERJEE, R. Platform capitalisms and platform cultures. *International Journal of Cultural Studies*, v. 28, n. 1, p. 21-29, 2025.



TAFFEL, Sy. Data and oil: Metaphor, materiality and metabolic rifts. *New media & society*, v. 25, n. 5, p. 980-998, 2023.

VALENTE, Jonas CL; GROHMANN, Rafael. Critical data studies with Latin America: Theorizing beyond data colonialism. *Big Data & Society*, v. 11, n. 1, p. 20539517241227875, 2024.

WHAANGA, Hēmi et al. *Indigenous Protocol and Artificial Intelligence*.